

Circunscrição : 1 – BRASÍLIA
Processo : 2012.01.1.158240-7
Vara : 213 - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob a égide do rito ordinário comum, ajuizada por THIAGO HENRIQUE ESPINDOLA LEMES CARA em desfavor da CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Em suas considerações iniciais aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 2003, vindo a sofrer, em 2006, acidente que ocasionou a incapacidade total para o para o serviço militar.

Assevera que possuía seguro de vida em grupo no qual previa 200% do capital assegurado na hipótese de incapacidade total.

Alega que as parcelas referentes ao seguro de vida celebrado com a requerida foram regularmente descontadas de seus proventos mensais.

Tece arrazoado jurídico e postula s benefícios da justiça gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 161.049,58.

Com a inicial vieram documentos [fls. 13/80].

A parte requerida foi devidamente citada apresentando contestação.

Preliminarmente alegou a ausência de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo. No mérito sustenta que o autor não teve alta médica e que por isso a lesão ainda não se estabilizou o que impede o correto diagnóstico acerca da incapacidade; que o capital segurado poderá ser de até 200%; que o estipulante, nas condições contratuais é quem estabelece o capital; que o capital de 200% é exclusivamente para o caso de morte; que a incapacidade necessita ser geral e não apenas para o serviço médico; que não faz jus a indenização.

A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos levantados em sede de contestação, bem como ratificando os suscitados na peça inaugural.

A requerida postulou a realização de prova pericial que foi indeferido pelo juízo. Irresignada interpor recurso de agravo retido.

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário.

Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 130 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever. Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestigia a efetividade da prestação jurisdicional.

Passo a análise da preliminar de carência da ação.

Rejeito a preliminar. Explico.

A prestação jurisdicional se presta a um fim, qual seja, a pacificação social findando a lide existente entre as partes, vez que inadmissível a justiça com a astúcia de uma das partes.

Entretanto, para que se possa exercer o direito de ação, mister se faz o preenchimento das denominadas condicionantes. São elas a legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

O interesse processual encontra alicerce no binômio necessidade e adequação. A provocação do Poder Judiciário precisa ser necessária para solucionar o impasse, não podendo ser resolvido pelas partes. Já a adequação exige a tutela concedida seja adequada a sanar o problema.

Segundo Wambier o "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual".

No caso em tela, nosso ordenamento jurídico vigente não agasalha a tese da obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para obter resposta de mérito do Poder Judiciário, salvo em pequenas exceções, v.g., na Justiça Desportiva e no Habeas Data. Assim, é opção da vítima do acidente de trânsito optar pelo recebimento da indenização do seguro obrigatório pela via administrativa ou pela via contenciosa.

Portanto, sem razão a parte requerida.

Antes de ingressar no mérito verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado no instante do recebimento da inicial.

Nota-se que o autor é militar e auferir renda mensal de R\$ 954,03 líquidos, conforme rendimento mensal [fl. 28]. Assim, é considerado como pessoa hipossuficiente nos termos da lei, impossibilitado de arcar com as custas processuais e demais despesas, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Defiro, portanto, a assistência judiciária gratuita ao requerente.

Superada a preliminar passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente. Justifico.

É importante consignar que o Código de Defesa do Consumidor, modelo de diploma protetivo no mundo todo, tem a finalidade precípua de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando, desta feita, que ela seja devorada pela parte

mais forte, restando obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina o consumidor de parte vulnerável. O Código de Defesa do Consumidor foi publicado para proteção do consumidor contra armadilhas do comércio e para equilíbrio das relações, tendo em vista a desvantagem natural.

Entretanto, tal posição não pode sofrer mutação, do ponto da finalidade traçada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ele não soluciona os casos em que a parte consumidora não tem razão em suas alegações, mesmo sendo um código protetor da parte mais vulnerável e hipossuficiente, sendo vedada a sua utilização como escudo para abusos e excessos por parte dos consumidores.

Compulsando os autos, verifica-se que a seguradora ré firmou com requerido seguro contra acidentes pessoais [fl. 127/129]. Consta do contrato juntado pelo autor a previsão contratual de seguro para indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Todavia, esse seguro não foi firmado em razão da profissão de militar exercida pelo requerente.

Com isso a incapacidade para o exercício da atividade castrense, mas não para o exercício de outra atividade laboral, impede o recebimento de seguro em seu grau máximo, como deseja a parte autora.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Confira:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PARA O SERVIÇO MILITAR DEMONSTRADA. COBERTURA INTEGRAL. APÓLICE VIGENTE NA DATA DO SINISTRO.

1. A incapacidade permanente para o trabalho deve ser aferida levando-se em consideração as atribuições da profissão exercida pelo segurado no momento do sinistro. Assim, se o seguro de vida em grupo é oferecido a militares, deve-se considerar a incapacidade do segurado para o exercício do serviço militar [destaque inexistente no original].

2. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime (Acórdão n.769303, 20100110500128APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 96).

Nos termos do atestado médico acostado pela parte autora nota-se que o Médico atestou a incapacidade em nível "C". Conforme observação do Laudo: "O parecer "Incapacidade C" significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar. Pode exercer atividades civis" [fl. 33].

Portanto, a incapacidade apenas para a atividade militar, não sendo incapaz de forma geral, impede o recebimento da indenização securitária quando o seguro não foi realizado para aquela profissão específica.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Confira:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMPRESA ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CAUSA SUSPENSIVA. RETOMADA DO CURSO. SUMULAS 278 E 229/STJ. INOCORRÊNCIA. DOENÇA LABORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA SERVIÇO ESPECÍFICO. CONTRATO. FINALIDADE. INDENIZAÇÃO.

1. Em atenção aos princípios da informação e da hipossuficiência do consumidor e observando que há responsabilidade solidária de todos que participam da relação de consumo (art.34/CDC), a empresa estipulante é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa o recebimento de indenização securitária, se aparentou ser a parte contratada.
2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula nº278/STJ).
3. A incapacidade permanente de segurado para o exercício de determinada atividade laboral, mesmo que ele não seja declarado inválido para outras, enseja o pagamento da indenização securitária quando o contrato de seguro de vida em grupo foi firmado em decorrência dessa atividade específica.
4. As doenças oriundas de lesões por esforço repetitivo equiparam-se a acidente de trabalho, sendo devido o pagamento de indenização à segurada.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida (Acórdão n.669209, 20080110388210APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 18/04/2013. Pág.: 107)

Portanto, não há que se cogitar em recebimento de indenização pela incapacidade laboral se ela não ocorreu.

Ademais, nota-se que o autor se lesionou jogando futebol em 27/11/2006, sendo que o seguro foi realizado em 2011, conforme apólice acostada aos autos.

Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 [Um mil reais], nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1.

Brasília-DF, terça-feira, 22 de julho de 2014 - 17:42

MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Juiz de Direito Substituto.